



**Poder Legislativo**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

**PARECER**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei (PL) n. 221/2019

“DISPÕE sobre normas de transparéncia ativa referentes às organizações sociais de saúde (OSS), em contratos de gestão celebrados com o Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.”

**AUTOR:** DEPUTADO ESTADUAL DELEGADO PÉRICLES (PSL)

**RELATOR:** DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTO FERRAZ (DEM)

**I – RELATÓRIO**

O excelentíssimo Deputado Estadual DELEGADO PÉRICLES, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 05/10/1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o Projeto de Lei n. 221/2019, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita (vide autos, fls. 1 e 2):

“DISPÕE sobre normas de transparéncia ativa referentes às organizações sociais de saúde (OSS), em contratos de gestão celebrados com o Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.”

Tal proposição, incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 15, 16 e 23 de abril de 2019, não recebeu emendas (vide autos, fl. 3).

E para deliberação acerca da mesma, a excelentíssima Deputada Estadual ALESSANDRA CAMPÊLO, 1º Vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, no exercício de sua atribuição regimental prevista no art. 19, II, *a*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, efetuou sua distribuição às 3 (três) comissões adiante especificadas (vide autos, fl. 3):

1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
2. Comissão de Assuntos Econômicos; e
3. Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Submetida às regras inerentes ao regime de tramitação ordinária, conforme arts. 121 usque 128 da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, no dia 15/05/2019 culminou com parecer do eminent Deputado Estadual WILKER BARRETO, enquanto membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALEAM, favorável à sua aprovação, opinião perfilhada à unanimidade pelos demais membros em reunião realizada na data de 28/05/2019 (vide autos, fls. 4 a 9).

Daí, no dia 29/05/2019, após observância do disposto no art. 127, §1º, III, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, foram os presentes autos distribuídos para análise da proposição pela Comissão de Assuntos Econômicos da ALEAM, conforme sua abrangência temática, no prazo a que se refere o art. 128, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010 (vide capa).

Em seu âmbito, no dia 03/07/2019, a proposição em questão culminou com parecer do eminent Deputado Estadual SERAFIM CORRÊA favorável à sua aprovação, opinião perfilhada à unanimidade pelos membros da comissão em questão durante reunião no dia 11/07/2019 (vide autos, fls. 10 a 13).

Afinal, no dia 11/07/2019 a Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos da ALEAM foi instada a analisar o PL n. 221/2019 referido, no âmbito de sua abrangência temática prevista no art. 27, X, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010 (vide capa).

Por tal motivo, na data de 06/08/2019, no exercício das atribuições a que se refere o art. 32, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, o excellentíssimo Deputado Estadual BELARMINO LINS me designou relator da presente proposição (vide autos, fl. 13-verso).

Assim, sem mais o que expor, concluo meu relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos da ALEAM foi instada a analisar o Projeto de Lei n. 221/2019 no âmbito de sua abrangência temática prevista no art. 27, X, Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010.

Diante da relevância da matéria proposta pelo eminent Deputado Estadual DELEGADO PÉRICLES, após assumir sua relatoria, envidei ingentes esforços no intuito de apreciá-la com esmero, sem descurar do disposto na Lei Complementar n. 95, de 26/02/1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 01/11/2017.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

No caso, em suma, a proposição do distinto Deputado Estadual DELEGADO PÉRICLES visa compelir organizações sociais de saúde a divulgarem informações em portais na internet sobre recursos públicos a que tiverem acesso após celebração de contrato de gestão com Estado do Amazonas, conforme o disposto em seu art. 1º.

Com tal intuito, o eminentíssimo Deputado Estadual DELEGADO PÉRICLES apresentou breve justificativa de sua proposição.

A Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos da ALEAM, no âmbito de sua abrangência temática prevista no art. 27, X, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, somente poderá pronunciar-se acerca de: “matérias e assuntos relativos ao serviço público estadual da administração direta e indireta, inclusive fundacional”; “concessão de serviços e uso de bens públicos”; e “servidores públicos civis e militares, contratados temporariamente ou prestadores de serviço”; e “obras e patrimônio público”.

Desse modo, levando-se em conta o objeto da proposição em questão em cotejo com as atribuições supra, far-se-á necessário à Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos da ALEAM se posicionar.

As destinatárias da proposição em questão, ou melhor, da obrigação de prestar informações financeiras, em portais na internet, relativas a recursos recebidos do Poder Público, serão as organizações sociais cujas atividades sejam dirigidas à saúde.

Tais organizações são as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, conforme dito supra, referidas, por exemplo, na Lei n. 9.637, de 15/05/1998, que “dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências”.

Na Lei n. 9.637, de 15/05/1998, por exemplo, como um dos requisitos específicos para que entidades privadas, sem fins lucrativos, habilitem-se à qualificação como organização social, há a previsão da obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão.

Isto, porém, não se confunde com a proposição em análise, que não visa instituir novo requisito para a qualificação de determinadas entidades como organizações sociais, mas compelir entidades já qualificadas como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, a prestar

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

informações mensais – e não somente anuais –, em portais na internet, relativas a recursos recebidos do Poder Público, em razão da celebração de contrato de gestão.

Trata-se de proposição que possibilitará, mês a mês, acesso a informações financeiras prestadas pelas referidas organizações sociais, facilitando a fiscalização de seus atos pela população em geral e por seus representantes eleitos, já que a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo representam atividades parlamentares da Assembleia Legislativa, conforme o disposto no art. 28, XV, da Constituição do Estado do Amazonas, de 05/10/1989<sup>1</sup>.

Com isto, tais organizações sociais orientar-se-ão, de forma mais efetiva, pelos princípios da publicidade, moralidade e eficiência consagrados no caput do art. 37 da CF.

Assim, considerando o exposto, entendo não haver óbices ao ingresso do presente projeto de lei no ordenamento jurídico estadual.

Afinal, não vislumbrei outra questão sobre a qual opinar, considerando a abrangência temática da Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos da ALEAM, nos termos do disposto no art. 27, X, Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36 do RI, em meu voto **concluo pela aprovação do projeto de lei** proposto pelo excelentíssimo Deputado Estadual DELEGADO PÉRICLES.

S. R. DA COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM, em Manaus/AM, 19 de agosto de 2019.

  
JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA  
Deputado Estadual (DEM)  
Relator

<sup>1</sup> Assim está disposto no art. 28, XV, da Constituição do Estado do Amazonas, de 05/10/1989:  
“Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:”  
“XV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiam www.ale.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de Obras, Patrimônio  
e Servs. Públqes por UNANIMIDADE  
de votos APROVOU o parecer

FAVORÁVEL do Relator

Em 20/8/1969

RELATOR

Belarmino

Augusto Ferroz

José Darc